



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ALINE FERREIRA DA SILVA

**O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, MIDIÁTICAS E
PROPORCIONAIS: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO QUE OS PROTEJA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2019**

ALINE FERREIRA DA SILVA

O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, MUDIÁTICAS E PROPORCIONAIS: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO QUE OS PROTEJA

Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof^a. Me. Herleide Herculano Delgado.

**CAMPINA GRANDE-PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586t Silva, Aline Ferreira da.
O trabalho do menor em atividades artísticas, midiáticas e proporcionais [manuscrito] : a ausência de uma legislação que os proteja / Aline Ferreira da Silva. - 2019.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Profa. Ma. Herleide Herculano Delgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Trabalho Infantil Artístico. 2. Direito do Trabalho. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. I. Título
21. ed. CDD 344.01

ALINE FERREIRA DA SILVA

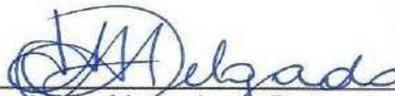
O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, MUDIÁTICAS E PROPORCIONAIS: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO QUE OS PROTEJA

Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em: 14/06/2019.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Me. Herfede Herculario Delgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Anderson Wilson Sampaio
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Renan Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, pelo amor incondicional,
empenho e esforço diário, DEDICO.

“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

(Josué, 1:9)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL.....	8
3	A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1943 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 EM FACE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	10
3.1	Análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ..	10
3.2	Análise da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.....	11
3.3	Análise do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.....	13
4	O PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TUTELA DOS DIREITOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL	15
5	A OBRA ARTÍSTICA E A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	17
6	A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO	21
7	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS.....	24

O TRABALHO DO MENOR EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS, MIDIÁTICAS E PROPORCIONAIS: A AUSÊNCIA DE UMA LEGISLAÇÃO QUE OS PROTEJA

Aline Ferreira da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o trabalho infantil artístico, assim como a possibilidade de ser executado por crianças e adolescentes com idade inferior a permitida pela legislação que vigora no Brasil. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, feita através de análises doutrinárias e jurisprudenciais. Desta forma, questiona-se acerca da ausência de uma legislação específica sobre o tema e o papel do judiciário com relação ao posicionamento diante dos casos concretos. É feita também uma análise dos institutos que tratam sobre o assunto relacionado e ainda a autoridade competente para autorizar por meio de alvará a execução do mesmo. Após, parte-se para uma análise relacional do tema diante de alguns casos concretos, observando o entendimento e a solução sugerida ou providenciada diante dos menores. Por fim, demonstra-se através da análise jurisprudencial que mesmo diante da ausência de uma legislação que regulamente os direitos de artistas mirins, faz se necessário a intensificação das medidas tomadas para que estes jovens não sejam prejudicados.

Palavras-chave: Trabalho Infantil Artístico. Crianças e Adolescentes. Análise Jurídica.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze child artistic work, as well as the possibility of being performed by children and adolescents under the age allowed by the legislation in force in Brazil. The methodology used was the bibliographic research, carried out by means of doctrinal and jurisprudential analyses. Therefore, it is questioned about the absence of specific legislation on the subject and the role of the judiciary in relation to positioning in concrete cases. It also analyzes the institutes that deal with that issue and the competent authority to authorize the execution of the same through a permit. Subsequently, a relational analysis is made of the issue in light of some specific cases, in order to observe the approach and the solution suggested or provided to minors. Finally, it is demonstrated through the case-law analysis that, even in the absence of legislation regulating the rights of young artists, it is necessary to intensify the actions taken to ensure that these juveniles do not suffer any loss.

Keywords: Child Artistic Work. Children and adolescents. Legal Analysis.

¹Aluna da Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I
E-mail: alinne-ferreiraa@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um grande avanço na proteção dos direitos e das garantias fundamentais. Além de tratar como fundamento no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana, consagra uma série de princípios e normas especiais de proteção às crianças e aos adolescentes. Por outro lado, em seus princípios, o texto magno consagra à ampla liberdade de expressão, incluindo a liberdade artística.

Desse modo, o presente artigo analisa os tratamentos jurídicos e institucionais concedidos às atividades desempenhadas por trabalhadores nos eventos artísticos, midiáticos e proporcionais, assim como os danos ocasionados pela ausência de uma legislação. Nesta seara, cabe salientar que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes é algo que vem persistindo ao longo da história da humanidade, projetando-se como um dos grandes problemas no cerne da sociedade internacional, em especial aos países subdesenvolvidos, por apresentarem os maiores índices de exploração do trabalho infanto-juvenil em consequência das dificuldades socioeconômicas pelas quais passam um grande número de pessoas nestes países.

Em meio ao desafio de combater o labor efetivado por crianças e adolescentes, os países sedimentam corpos jurídicos para proteger crianças e adolescentes da exploração laboral. Em território nacional e no cerne da sociedade internacional, temáticas pertinentes à exploração do trabalho infantil é alvo constante de debates e discussões. São diversas as formas de trabalho condenadas e combatidas, diuturnamente, por toda a sociedade, especificamente aquelas realizadas em carvoarias, lixões, cultivos de cana-de-açúcar e algodão, pedreiras, minas, exploração sexual, tráfico de drogas, entre tantas outras.

Sem embargos, o que raramente as pessoas param para discutir, refletir, questionar e combater é que o ambiente midiático, ao mesmo tempo em que utiliza de grandes espaços para alertar a população sobre a exploração do trabalho infantil, paradoxalmente, acaba por utilizar-se de formas similares e abusivas de exploração da mão de obra infantil, sob o manto da glamorização e da ostentação. Os valores distorcidos e dissimulados ao presenciarmos crianças das mais diversas faixas etárias, em competição de beleza, desfiles, novelas, programas de auditório, laborando e com a responsabilidade e ônus semelhante aos trabalhos desenvolvidos por adultos.

O grande questionamento que se traduz da leitura dos ditames constitucionais e dos demais corpos normativos de tutela do menor, consagrado e sistematizado no sistema jurídico pátrio é se a realidade dos fatos, considerando-se a crescente exploração do trabalho artístico do menor, encontra respaldo nos paradigmas que balizam a sedimentação especial de proteção ao menor e a sua integridade física e psíquica.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica, com enfoque na análise da legislação que trata sobre o tema e também a observância da jurisprudência referente ao assunto abordado ao longo de toda a fundamentação teórica.

O presente artigo tem, portanto, o objetivo de analisar a predominância dos limites constitucionais de idade mínima para o trabalho, tendo em vista as atividades que serão desenvolvidas no meio artístico, para que seja evitada a violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Desta forma, sua importância é no sentido de demonstrar que mesmo diante da ausência de uma legislação que trate de forma específica o tema é possível a autorização.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL

O direito das crianças e dos adolescentes nem sempre existiram, porém, o seu reconhecimento não tinha a previsão e nem mesmo a força normativa, observada na realidade atual, estes não eram vistos e nem mesmo reconhecidos como sujeitos de direitos. Assim, com o desenvolvimento das civilizações ao longo da História, ocorreu a criação de novas legislações, de forma que crianças e adolescente passaram a ser reconhecidos perante o Direito. Ocorreu também à formação de um novo conceito de cidadania, onde se observa a contribuição direta para a criação de novas regras específicas de defesa dos direitos da infância e juventude, razão pela qual se faz necessário ressaltar alguns aspectos importantes que ocorreram ao longo da história.

Assim, no período da antiguidade verificou-se a presença da permanência da figura da família patriarcal, onde o homem era considerado o “chefe de família”, tendo em vista que este detinha o poder sobre os demais membros do grupo familiar e que os filhos durante a menoridade não eram considerados sujeitos de direitos, mas sim servos da autoridade paterna. (COULANGES, 2003)

Já na Grécia antiga, especificamente na cidade de Esparta, as crianças eram tidas como objetos do Estado sendo educadas para a guerra e com o intuito de se tornarem guerreiros. A partir dos sete anos de idade já eram separados de suas famílias e recebiam treinamento para se tornarem futuros soldados do estado. Se ao nascer à criança apresentasse alguma deformidade física ela era jogada em um penhasco, tendo em vista, que no futuro não se tornaria um soldado para servir ao Estado. Em Roma, os filhos da classe dos patrícios eram também educados para a guerra, do mesmo modo como ocorria em Esparta, entretanto, os filhos dos escravos eram considerados propriedade dos senhores e deviam trabalhar para estes ou para terceiros, uma vez que, o trabalho realizado era considerado como uma forma de contraprestação das dívidas. (OLIVIA, 2006)

Durante o período medieval, onde predominava o trabalho artesanal ocorrido nas grandes cooperações de ofício, crianças e adolescentes não recebiam salário como os adultos, estes apenas trabalhavam em troca de roupa e comida. Enquanto que na sociedade feudal a família encontrava-se presa à terra, sendo obrigados a trabalharem nas grandes plantações dos senhores feudais, salientando também que não havia nenhuma distinção entre o trabalho que viria a ser realizados por crianças, adolescentes ou por adultos.

Com a chegada da Revolução Industrial, período este caracterizado por diversas modificações no processo de produção, a mão de obra precisou ser expandida, em razão do início da industrialização, assim, as crianças e os adolescentes foram os principais “alvos” das grandes fábricas, visto que, eram considerada mão de obra extremamente lucrativa e haja vista que recebiam salário inferior aos adultos, além de que eram considerados mais dispostos para o trabalho. Os trabalhos geralmente muito pesados eram realizados em locais insalubres e perigosos, sem nenhuma distinção com relação à execução do trabalho e à duração diária da jornada que ultrapassava corriqueiramente às quatorze horas diárias, impedindo assim as crianças de frequentar até mesmo a escola e em contrapartida não ter sequer o direito a educação. Este período foi marcado pelo liberalismo clássico, marca política à época, na qual a intervenção estatal era combatida e o que se defendia eram as ideias de auto-regulação da economia de mercado, com o incentivo a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade. Assim, verifica-se que os abusos dos patrões não tinham limites ou até mesmo regulamentações, a

única questão que se visava era a busca pelo lucro, não havendo nenhuma preocupação com o bem estar de crianças, adolescentes e os diversos outros trabalhadores. (MOURA, 1999)

No Brasil, a situação não foi diferente, uma vez que, antes da abolição da escravidão não existiam normas que protegessem as crianças e os adolescentes, sendo a economia agrícola e a mão de obra escrava a utilizada, e destacando que as crianças eram consideradas propriedade de seu patrão. Logo após a abolição da escravidão, com o advento da Lei Áurea, foi decretada em 1891 uma lei que proibia o trabalho aos menores de 12 anos de idade em fábricas, salvo na condição de aprendiz, destacando que neste período classificavam-se os aprendizes como sendo as crianças que tivessem entre oito a doze anos de idade. Verifica-se, portanto, neste período a limitação da jornada de trabalho, a proibição de execução de qualquer tipo de trabalho para aqueles que tinham até quinze anos de idade aos domingos, feriados, no período noturno e também a proibição de realizar trabalhos em ambientes que pudessem ocasionar algum risco à saúde.

Um grande marco histórico no que diz respeito à proteção infantil pode se observado no ano de 1927, o denominado Código de Mello Mattos, onde foram concedidos direitos e garantias aos menores de todas as classes sociais sem qualquer distinção, todavia, mesmo sendo criados alguns direitos no referido código, estes ainda assim não eram suficientes. O Poder Judiciário neste período criou e regulamentou o Juizado de Menores e todas as suas instituições auxiliares. O Estado também assumiu sua função como responsável legal pela tutela da criança órfã e abandonada. A ideia do referido código foi de grande importância para o cenário histórico conforme foi consubstanciado em uma legislação especial, atribuindo deveres paternos e impondo obrigações ao Estado, além de criar uma estrutura anteriormente não existente.

A partir de 1930, iniciou-se a Era Vargas, onde deu início a uma intervenção estatal baseada no decreto 22.042 do mesmo ano, este fixa a idade mínima infantil em quatorze anos para o trabalho que ocorrerá em indústrias e ainda proíbe para os menores de dezesseis anos a realização de trabalho no interior de minas.

No ano de 1934 com a promulgação de uma nova constituição, o artigo 121 desta, estabeleceu condições para o trabalho que visava à proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Esta constituição ainda vedava a distinção de salário para o trabalhador por motivos de idade, sexo, nacionalidade e estado civil, fixando a idade mínima de quatorze anos para o trabalho. Ainda com base nesta mesma constituição, podemos observar mudanças significativas até então não visualizadas em outras constituições. Foi proposta pela constituição de 1934 a proibição do trabalho “duro” aos menores de dezesseis anos e a também a proibição da realização de trabalho desenvolvido em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos. A constituição de 1937 não trouxe nenhuma inovação, todavia a de 1946 aumentou para dezoito anos a idade mínima para o trabalho noturno. O retrocesso ocorreu com a constituição de 1967, que reduziu para doze anos a idade mínima para o trabalho. (PASSETTI, 1999)

Em uma breve análise do contexto histórico da exploração do trabalho infantil podemos constatar que o descumprimento das normas era desproporcional, tendo em vista o fator da pobreza que por muitas vezes obrigavam crianças a trabalharem, além do fato de que estas por muitas vezes não possuíam certidão de nascimento, o que era usado como desculpa para o não conhecimento da idade da criança que desenvolvia o trabalho.

Desta forma, em meio a um quadro histórico onde o menor foi explorado desde a antiguidade, é notável que as crianças destes períodos nas quais nos referimos anteriormente não possuíram condições dignas de uma vida adequada. Sabe-se que ao longo dos anos o quadro nunca mudou, em contrapartida a exploração apenas aumentou desta forma, o Estado não poderia e nem mesmo deveria continuar se abstendo em sua permanência neutra de não intervenção no que diz respeito às relações de trabalho que envolvia crianças e adolescentes.

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DE 1943 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 EM FACE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

Faz-se necessário a análise dos institutos que tratam sobre o trabalho infantil e a forma como o tema é abordado ao longo dos diplomas legais. A constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 constituem marcos legais de proteção integral da criança e do adolescente.

3.1 Análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988, na redação dada ao artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho aos que ainda não completaram dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze. Dispõe a CRFB/88 que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A análise do artigo anterior é de fundamental importância posto que a interpretação do artigo citado anteriormente nos mostra que a atividade artística em si não se “encaixa” no conceito de trabalho mencionado, tendo em vista que a redação dada ao artigo visa proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens, uma vez que, o trabalho artístico em diversas vezes tem a função bem mais educativa e construtiva na vida de várias crianças e adolescentes do que aquele que é desenvolvido no interior de fábricas, no comércio e até mesmo nas ruas.

De acordo com (Nascimento, 2003) há situações em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica como em alguns tipos de trabalho artístico, contanto que acompanhado de devidos cuidados.

Desta feita, o que vem sendo tratado no artigo anterior, não deve ser interpretado de forma rígida, devemos entender como uma espécie de norma-fonte que apresenta dimensão político-jurídica, na qual, rege-se por normas com interpretação especial de hermenêutica, dado que podemos nos basear e interpretar de forma diferenciada, ou seja, aplicando em face de um caso concreto sem perder o valor do texto constitucional, mas sim elevando o fato até a norma e adequando-a de forma diferenciada.

Dando prosseguimento à análise da CRFB/88, é importante observar o capítulo específico dos direitos sociais dos trabalhadores. O art. 5º, IX, da CRFB, trata do fato que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independente de censura ou licença. E ainda o art. 208, V, do mesmo diploma legal, diz ser dever do Estado à educação sendo efetivado mediante a garantia do acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um.

Pode-se observar que a existência de normas ao longo da Constituição Federal se contradiz, pois, conforme verificado o que é tratado no art. 7º, inciso XXXIII, no que diz respeito à proibição do trabalho do menor de dezesseis anos se tomada de forma genérica, inviabiliza a manifestação e a expressão artística que é tratada em outros artigos e também deve ser respeitada, ressaltando ainda mais a necessidade de haver uma interpretação especial de hermenêutica.

3.2 Análise da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943

No plano infraconstitucional, temos a reprodução da vedação no artigo 403 da CLT, que também estipula que a proibição alcança qualquer trabalho. Vejamos (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943):

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Neste sentido, é possível observar que a redação do art. 403 da CLT se adequa ao texto da Constituição Federal, proibindo qualquer trabalho para aqueles que não completaram dezesseis anos de idade. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, verifica-se a vedação de todas as formas de trabalho ao menor, sejam as crianças que são classificadas como aquelas que apresentam até doze anos de idade ou aos adolescentes, aqueles entre doze anos até os dezoito anos de idade incompletos. Mesmo que o trabalho infantil artístico não esteja classificado de forma explícita, o artigo veda e o classifica de igual modo.

Utilizando-se do mesmo ponto de vista o art. 405, §3º, da CLT, nas alíneas *a* e *b*, especificam algumas formas de exteriorização do trabalho artístico que aduz:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

Essa nova forma que traz o artigo e seus parágrafos foi dada pelo Decreto-Lei nº. 229 de 1967, apresentando-se de forma diferenciada do antigo texto, uma vez que, o termo boates não era mencionado, enquanto que o termo “cafés-concertos” foi suprimido.

Tendo em vista que a lei é antiga e que não corresponde efetivamente com a nossa atual realidade, devemos interpretá-la de acordo com a sociedade contemporânea para evitar o equívoco de analisar situações e casos concretos com um posicionamento preconceituoso e desatualizado.

Destarte, fica claro que não sendo prejudicial para crianças e adolescentes o trabalho que possa vir a ser desenvolvido, qual seria o prejuízo ou problema de desenvolver atividades circenses, aprender e aperfeiçoar-se com a ginástica, tendo em vista que posteriormente estes jovens podem utilizar essas mesmas atividades

como profissões. Desta forma, é notório que atividades como a ginástica é aperfeiçoada ao longo de muitos anos, e para se tornar um bom ginástico é necessário que se comece desde muito novo a praticar, frisa-se então que seria impossível formar grandes atletas da ginástica sendo a prática proibida. Nesse sentido, conclui-se que a falta de distinção exposto anteriormente acaba gerando preconceito com determinadas atividades e profissões.

Portanto, é necessário observar o caso concreto e interpretar de forma teleológica que contemple a evolução dos costumes, para que assim possa evitar que se proíba ou consagre-se como imoral o trabalho artístico em geral.

Partindo ainda com a análise do mesmo diploma, observa-se que a leitura sistemática interna do art. 406 da CLT, conduz à convicção de que a possibilidade de concessão da autorização judicial ali mencionada para o trabalho de “menores” em teatros, cinemas, boates, estabelecimentos similares ou empresas circenses não é genérica, uma vez que, contempla apenas adolescentes com idade igual ou superior a quatorze anos, vejamos:

Art. 406 – O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo.

Conforme demonstrado no artigo anteriormente exposto, devemos entender primeiramente que o “menor” do referido texto é o trabalhador de quatorze até dezoito anos (art. 402, CLT), não se referindo em nenhum momento com relação aos menores de quatorze anos de idade.

Ademais, a CLT reforça que para haver a autorização de trabalho este deverá ter fim educativo, para não prejudicar em momento algum a formação moral do “menor”, devendo ainda a ocupação ser indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação, sendo estes aspectos tratados na redação dada ao art. 406, I e II, do diploma retromencionado.

Dessa forma, deverá com a devida cautela observar que a criança e o adolescente não terá como obrigação arcar com as custas de suas famílias e nem mesmo ver o “trabalho” como uma espécie de obrigação, pois, se assim for, irá afrontar o princípio da Proteção Integral, que segundo (Carvalho, 2010) afirma que o princípio da proteção integral é importantíssimo, haja vista que com o passar do tempo as crianças modificam seus aspectos físicos e psíquicos de acordo com seu estado psicológico e fisiológico devido as suas experiências. Com isso, proporcionará uma infância e adolescência tranquila e sadia, com ingresso na vida adulta de forma digna e com satisfação.

A rigor, em uma análise comparativa do texto da CRFB e do texto da CLT, averigua-se que na Constituição Federal não abarca exceção, o juiz só poderá autorizar o trabalho artístico para quem tiver idade igual ou superior a dezesseis anos, porém, como demonstrado na CLT, percebe-se que respeitados os requisitos da aprendizagem com base em cada atividade que vier a ser desenvolvida, poderá o trabalho artístico ser autorizado para adolescentes com quatorze anos de idade. Desta forma, o entendimento presente na CLT reforça de toda forma a vedação contida no texto do artigo 7º, XXXIII, CRFB.

Contudo, como tratamos do trabalho no campo artístico é possível a utilização de diversos princípios com o mesmo valor constitucional, uma vez que, os princípios

podem reforçar a ideia de autorização do trabalho infantil artístico para aqueles que ainda não completaram a idade mínima para o trabalho no Brasil, e desta forma poderíamos ter os “pequenos” atuando e fazendo parte do imenso mundo das artes.

Para reforçar a nossa compreensão temos o entendimento de Antônio Galvão, no sentido de que:

Há casos em que a contradição não está no conjunto normativo da Constituição, mas se revela apenas perante um caso concreto, na qual mais de um bem constitucionalmente protegido deve ser ponderado, reclamando a aplicação do 'princípio da concordância prática'. O intérprete, em tal hipótese, deve coordenar e combinar os bens jurídicos 'em conflito de norma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros. Tratando-se de antagonismo que envolva preceito que assegure direito fundamental, deverá este, se necessário ao deslinde do embate, prevalecer sobre os demais bens jurídicos envolvidos (princípio da máxima efetividade), (PERES, 2002).

Desta maneira, os princípios constitucionais devem auxiliar o legislador no âmbito da aplicação, pois, os referidos princípios dirigem-se ao juiz vinculando-o e também o libertando de amarras dogmáticas, razão pela qual permite a partir de juízo de ponderação de valores o encontro da solução mais adequada e justa para o caso sob sua análise. Excepcionalmente e de forma individualizada é possível obter a autorização do trabalho do artista que ainda não completou dezesseis anos de idade conforme preceituado na Constituição Federal, ou quatorze anos de idade que é o que dispõe nossa Consolidação das Leis do Trabalho.

3.3 Análise do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

Finalmente no ano de 1990 surgiu em nosso ordenamento uma lei que disciplinasse os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi feito com regras necessárias dedicados à criança e ao adolescente para que estes pudessem de fato ser vistos e reconhecidos como sendo sujeitos de direitos.

A criação do ECA se baseou principalmente na Convenção Internacional Sobre Direitos Humanos da Criança que ocorreu no ano de 1989. Rosemberg, a respeito do tema tratado na convenção dispôs que:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. Porém, a Convenção de 1989 reconhece, também, a especificidade da criança, adotando concepção próxima à do preâmbulo da Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, precisa de uma proteção especial e de cuidados especiais, especialmente de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento”. (2010, p. 699).

Assim, após as análises anteriormente descritas nos tópicos que antecedem e tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente, que conforme exposto foi criado pela lei 8.069/90, verifica-se então que quanto à questão da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho este diploma infraconstitucional reforça o entendimento contido na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do

Trabalho. Aduz, desta forma o art. 60, da Lei 8.069/90, que será proibido qualquer trabalho à menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Ademais no art. 67, III, do mesmo diploma legal, ocorre à proibição de qualquer que seja o trabalho quando este possa a vir colocar em risco crianças e adolescentes, no que diz respeito as suas condições de desenvolvimento físico, moral, psíquico e social. Ora, o posicionamento em relação à idade mínima para o trabalho e o modo como se deve proceder em relação às condições para o desenvolvimento de crianças e adolescentes é o mesmo tratado em todos os diplomas legais em análise neste artigo.

É importante destacar que os diplomas já citados anteriormente se correlacionem e adotam posicionamento correlato em alguns aspectos, entretanto, o ECA, por sua vez aproxima-se um pouco mais da realidade de crianças e adolescentes, uma vez que, passou a admitir a participação de destas em espetáculos públicos e seus ensaios ou em certames de beleza, conforme dispõe o art. 149, II, *a e b*, da Lei 8.069/90:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Deste modo, caberá ao juiz competente analisar as situações com particularidade e expedir alvará com autorização para as situações listadas acima.

Ademais, vejamos ainda que na análise do art. 149, §1º, encontra-se expresso de forma evidente que a autoridade deverá levar em consideração os princípios do próprio estatuto, as peculiaridades locais, a existência de instalações inadequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. Acrescenta-se no §2º, que a decisão deve ser fundamentada sempre de forma particularizada, nunca genérica, conforme vejamos:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Para reforçar nossa compreensão Martins ressalta os seguintes fundamentos:

Existem quatro fundamentos principais para a proteção do trabalho de crianças e adolescentes, os quais são: cultural, moral, fisiológico e de segurança. O primeiro fundamento se refere aos estudos, pois o menor deve receber instrução; o segundo serve para assegurar a moralidade desse grupo, com o objetivo de preservar a integridade psicológica; o terceiro fundamento é a proibição para realização do trabalho em locais perigosos, insalubres, penosos, noturnos ou que prejudiquem o

desenvolvimento psicossomático das crianças e adolescentes. Por fim, o último fundamento que concerne a segurança possuiu o intuito de adotar medidas protecionistas à integridade do menor em acidentes de trabalho, (Martins, 2015, p. 541).

A rigor, observa-se que é possível a ocorrência do trabalho infantil artístico, desde que permitido pelo Juiz competente, que julgará a situação de acordo com o caso concreto e de forma particularizada, concedendo assim o alvará com a autorização devida.

4 O PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A TUTELA DOS DIREITOS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A Assembléia Geral Das Nações Unidas elaborou uma Convenção tratando sobre os Direitos da Criança, na qual, foi publicada em 20 de novembro de 1989, regulamentada pela Resolução nº 44 (XLIV) e oficializada como lei internacional no ano de 1990, sendo em seguida ratificada pelo Brasil.

Por ser uma preocupação universal que visa preservar o direito à vida, à liberdade, à educação, à brincadeira, ao convívio social, às obrigações protetivas dos pais e da sociedade em geral e principalmente à preservação da infância, uma vez que é da preocupação das futuras gerações que irão governar o país, o documento foi então retificado por 192 países.

A convenção é composta pelo: protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativos ao envolvimento de crianças e adolescentes em conflitos armados, o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança relativos à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e o protocolo facultativo à convenção sobre os direitos da criança sobre um procedimento de comunicações.

O principal objetivo é garantir as condições dignas de desenvolvimento de todas as crianças do mundo, conferindo aos mesmos o status de sujeitos de direito, com escolha de suas “vontades”.

A Convenção é formada por alguns princípios norteadores dos Direitos Humanos das crianças e adolescentes, assim, vejamos:

Princípio I – Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade, ou seja, é assegurado todos os direitos fundamentais básicos, sem qualquer exceção.

Princípio II – Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, devendo estes, dispor de oportunidades a serem estabelecidos em lei e por outros meios, que possibilite o desenvolvimento ocorrer de forma saudável, física, mental, moral, espiritual e social, com todas as condições de liberdade e dignidade.

Princípio III – Direito a um nome e a uma nacionalidade, são direitos essenciais da personalidade, presentes desde o seu nascimento.

Princípio IV – Direito à alimentação, moradia, e assistência médica adequadas para a criança e a mãe, as crianças e adolescentes devem ser resguardados pelos benefícios da previdência social, assegurados, respectivamente, a mãe e a criança a alimentação pré e pós – natal, desenvolver – se e crescer com boa saúde, entre outros.

Princípio V – Direito à educação e a cuidados especiais para a criança com deficiência, assegurando aos que necessitarem de algum impedimento social a oferta de serviços assistências, tratamento, educação e os cuidados especiais, tratando – se caso a caso.

Princípio VI – Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade, o intuito é que crianças e adolescentes recebam afeto e amor necessário por parte de seus genitores ou de quem quer que receba a

guarda, ou seja, tendo em vista que para o seu bom desenvolvimento no meio social, são de extrema importância.

Princípio VII – Direito à Educação gratuita e ao lazer infantil, as crianças e os adolescentes devem receber daqueles que tem sua responsabilidade por formação e orientação, e diante da impossibilidade dos genitores a responsabilidade é do Estado.

Princípio VIII – Direito a ser socorrida em primeiro lugar, em caso de catástrofes, deverão figurarem entre os primeiros que receberão proteção e auxílio, levando em consideração, as circunstâncias e o atendimento aberto ao público em geral.

Princípio IX – Direito a ser protegida contra o abandono, a exploração no trabalho, estes devem ser protegidos de todas as formas de abandono e crueldade, não devem ser “objetos” de nenhum tipo de exploração e não se deve permitir que os mesmo, trabalhem antes da idade mínima adequada, ou exerçam qualquer atividade que possa vir a prejudicar a sua saúde ou a sua educação, comprometendo o seu crescimento.

Princípio X - Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, tolerância e de não discriminação, para fins de justiça entre os povos, devem ser protegidos contra todas as práticas que possam detectar discriminação, de qualquer que seja o tipo.

A criação da doutrina da proteção integral veio trazendo diversas mudanças positivas, tendo em vista que na antiga doutrina as crianças e adolescentes eram tratados como “objetos”, na qual, a única preocupação era apenas da família. Agora podemos verificar que a dignidade dos jovens foi de fato reconhecida, uma vez que, é necessário ter cautela e entender que em virtude de serem pessoas em processo de desenvolvimento é de caráter essencial o cuidado especial. Desta forma, se requer que o Estado assuma seu papel como um novo e também responsável, devendo ser participativo e auxiliando na educação e bem estar destes jovens, ainda é fundamental que reconheça a infância e juventude como uma prioridade e incentive a criação de políticas públicas, com a elaboração de leis voltadas para atender a necessidade de tal público, campanhas educativas, com o intuito de prevenir qualquer discriminação ou outro tipo de prática que não seja saudável, haja vista que por se encontrarem em formação de sua personalidade a atenção deve ser absoluta.

No cenário internacional tivemos também a convenção Internacional do Trabalho que reconheceu as peculiaridades do trabalho artístico do menor, e tratou deste tema no art. 8º da Convenção nº 138, conforme segue abaixo:

Art. 8º-1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

A convenção foi ratificada pelo Brasil e passou a integrar o ordenamento brasileiro com força normativa de lei ordinária. O judiciário por sua vez, vem reconhecendo progressivamente que o trabalho artístico dos menores é uma possibilidade do envolvimento profissional destes jovens em atividades artísticas, que em contrapartida pode gerar como resultado positivo oportunidades de aprendizado e desenvolvimento de diversos talentos.

Resta evidente que há a harmonização do art. 7º, XXXIII, com o art. 5º, IX, pertencentes à Constituição Federal, com as disposições presentes na Consolidação

das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que aduz o art. 149, II, a e b e na legislação ordinária art. 8º, 1 e 2 da Convenção nº 138, que assegura a crianças e adolescentes um pouco de liberdade de expressão para ter seu direito reconhecido e poder interpretar e viver sua arte de forma segura, sempre observando o Princípio da Proteção Integral previstos no art. 227 da CRFB, combinado com o art. 1º do ECA.

5 A OBRA ARTÍSTICA E A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

A arte está presente no nosso cotidiano e em nossas vidas, crescemos vendo a arte se exteriorizar de diversas formas ao ligarmos nossa TV sempre nos deparamos com crianças menores de quatorze ou dezesseis anos de idade em telenovelas, filmes, propagandas, comerciais, dentre tantos outros. A arte impõe-se em diversas situações a intervenção/presença de um artista mirim para poder acontecer, caso contrário, seria difícil um adulto ter que representar um personagem infantil, o que de fato sairia do contexto ou até mesmo perderia o sentido.

Em diversas e importantes obras é notória a relevância da presença de jovens atores para fazer com que a arte ocorra, ao citar um breve exemplo a história contada no filme “Germinal”, que se baseia na obra de Émile Zola e que trata da fase inicial do direito do trabalho. No enredo do filme é comum notarmos a quantidade de crianças que fazem parte da obra e em uma simples análise verificamos que de fato não poderia ser diferente, uma vez que é necessária a presença destas para poder ocorrer à dramatização.

Ainda no mundo cinematográfico, temos o filme brasileiro “Cidade de Deus”, marcado por diversas cenas fortes e de grande impacto social, dado que, na dramaturgia realizada por crianças em uma das cenas que demonstra a reação de um garoto à punição do traficante da favela, que deverá levar um tiro na mão ou no pé por outra criança, isto em razão de ter roubado na comunidade.

Desta forma, analisando o caso concreto envolvendo o filme “Cidade de Deus”, do ano de 2002, dirigido por Fernando Meirelles e citado anteriormente, na qual, como dito é um filme repleto de cenas com alto grau de violência e que tem seu elenco formado por crianças e adolescentes.

O ator Felipe, que contracenou a cena descrita acima, à época com apenas oito anos de idade, retrata o trauma após a cena interpretada:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo.

Em entrevista concedida o ator Felipe Paulino, conta que a oportunidade que teve com o teatro mudou sua vida e lhe manteve longe do mundo das drogas, realidade diferente na qual vive muitos de seus amigos. Todavia, ressaltou que não permitiria que seu filho desempenhasse o papel por ele interpretado no filme. Ao longo da entrevista, o ator disse que na época teria recebido como cachê o valor de sete mil reais, no entanto não usufruiu do dinheiro, tendo em vista a má administração pelo seu pai. O mesmo relatou, posteriormente:

Lembro que voltei à minha rotina depois do filme e era normal me deparar com corpos no chão e troca de tiros. A gente estava em uma guerra real e eu tinha que reviver aquela cena todos os dias. Se fosse meu filho, hoje procuraria ao menos saber o que ia acontecer com ele para acompanhá-lo durante o processo. Meu pai foi seduzido pela ideia do dinheiro e não pensou nas consequências que isso me traria.

O exemplo de Felipe Paulino é o de muitos jovens que podem ter a arte desfrutada de forma prejudicial. No cenário atual, as crianças estão ainda mais empenhadas em fazer parte do mundo artístico, observa-se a quantidade de realities shows, programas de competição, youtubers, Mc's com a presença cada vez mais constante de crianças e adolescentes.

Nesse sentido é importante cada vez mais retificar o direito de crianças e adolescentes para que o glamour envolvente ou o valor disponibilizado para a realização do trabalho não seja prejudicial aos artistas mirins.

Corroborar com o nosso entendimento o ponto de vista do Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques:

O trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta.

Vale ressaltar que a situação de Maísa da Silva Andrade, não se deu de forma diversa da anteriormente apresentada. Sabe-se que Maísa começou a trabalhar na televisão brasileira, Sistema Brasileiro de Televisão, mais conhecida como SBT aos três anos de idade. A família conseguiu o alvará judicial autorizando a criança a se apresentar no Programa "Bom Dia & Cia", destinado ao público infantil. Ocorre que, no ano de 2009 a apresentadora Maísa com apenas sete anos de idade começou a se apresentar no Programa do Silvio Santos, tendo público alvo destinado para adultos. Frisa-se que sem autorização judicial, a pequena Maísa iniciou o novo trabalho e em dois programas seguidos foi colocada em situação constrangedora e de extrema preocupação em razão da idade da mesma, razão pela qual acarretou logo em seguida a proibição de sua participação no programa. No primeiro programa com a presença dela, a mesma foi trancada em uma mala, isto ocorreu durante uma "brincadeira" que teria sido feita pela produção do programa. Ato contínuo, no programa seguinte o apresentador Silvio Santos trouxe para o palco uma criança fantasiada de monstro e a menina após se assustar saiu desesperada correndo pelo estúdio, nesta oportunidade, Maísa bateu com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco.

Nesse sentido, André Viana Custódio e Patrícia Adriana Chaves discorrem sobre o caso:

A menina Maísa se tornou apresentadora de um programa diário, antes mesmo dos 5 anos de idade. Exposta publicamente teve crises de choro, ao vivo, durante um programa em que debatia com seu patrão, e mesmo com a intervenção do Ministério Público Federal de São Paulo e a consequente cassação da licença por parte da Vara da Infância e Juventude de Osasco, a decisão foi lamentada pela sua família, o que demonstra como a mídia influencia o imaginário da população brasileira. Apesar de a menina estar abalada psicologicamente, os pais de Maísa não compreenderam a

dimensão do problema do trabalho na infância de sua filha, visto que o deslumbramento causado pelo trabalho na televisão acaba por fazer com que a família e a própria sociedade não vejam os malefícios da precoce trajetória de uma criança no mercado de trabalho (2014, p. 23-24).

Em razão da gravidade do caso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com uma ação civil pública com o intuito de apurar o caso e comprovar as irregularidades do trabalho. A ação civil pública e o recurso interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho foram julgados improcedentes, conforme segue o trecho do Acórdão nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382 do TST, vejamos:

O fato isolado ocorrido no Programa Sílvia Santos não configura violação de direito coletivo, senão virtual afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública. De resto, conforme notícia o acórdão regional, o Juízo da Infância e Juventude, atento ao trauma causado à pequena Maísa, já revogou o alvará que autorizava sua participação no Programa Sílvia Santos, mantendo apenas a permissão para sua atuação no programa Bom Dia & Cia (2013, p. 10).

O caso de Maísa é apenas mais um de vários que poderíamos elencar, todavia, diferentemente do caso de Felipe Paulino, que contracenou no filme “Cidade de Deus”, anteriormente citado, não se tem conhecimento se o trabalho precoce lhe causou prejuízos, traumas, danos, ou até mesmo comprometeu seus estudos, ressaltando o fato de que Maísa permanece laborando no meio artístico nos dias atuais.

Porém, é de suma importância destacar que casos como estes aqui apresentados são evidentes e devem ser impedidos pela justiça, pois fere o Estatuto da Criança e do Adolescente em razão da não observância em ambos os casos do direito à liberdade e ao respeito à dignidade do ser humano em desenvolvimento.

Para complementar temos ainda as obras infantis de Monteiro Lobato, citando como grande exemplo “O Sítio do Pica-Pau Amarelo”, onde o elenco é formado por várias crianças e conta a história de um clássico infantil que sempre é recontado ao longo dos anos. Percebemos o quão importante é a presença de crianças no mundo artístico, frisando que não seria possível exibir uma história de Monteiro Lobato sem a participação das crianças com diversas faixas etárias.

Destarte, ao mesmo tempo em que o Sítio do Pica-Pau Amarelo pode ocasionar grandes conquistas para os diversos atores mirins que contracenaram e fizeram parte do enredo, em contrapartida o filme “Cidade de Deus” ou o trabalho realizado por Maísa da Silva em um programa voltado para o público adulto podem ter impacto diverso nas vidas desses pequenos artistas mirins.

Desta forma, o que deverá ser levado em consideração diz respeito às consequências positivas ou negativas que o trabalho desenvolvido pela criança ou pelo adolescente poderá ser proveitoso para seu crescimento moral, educacional e psíquico. Por esse motivo deve-se observar que ao constatar um simples “risco” não deverá ser concedida a autorização para o prosseguimento dos projetos/atividades que envolvam o meio artístico.

A psicóloga Renata Barreto Lacombe defende que a própria criança “tem direito à expressão”. Sua presença na televisão, por exemplo, “se justifica por ela estar num processo de aprendizagem e se expressando artisticamente”.

Ela ainda faz referência à entrevista concedida pelo magistrado Siro Darlan, conforme disse o mesmo:

No momento em que ela (criança) está numa atividade cultural, atividade artística, isto tem que ser estimulado e não impedido, sob pena de causar problemas psicológicos muito graves a essa criança. Não deve ser visto como trabalho, mas como uma manifestação artística. (LAMCOMBE, sem data, p. 107).

Logo, temos que o Juiz será pessoa capacitada para decidir nas diversas situações e analisando o caso concreto se permitirá ou não o trabalho de artistas mirins. Resta importante frisar que ao longo de anos ocorreram conflitos envolvendo a questão da competência, uma vez que, o art. 114 da CRFB/88 trata que havendo litígio será remetido ao julgamento pelo Juiz do Trabalho, não devendo a autorização ser concedida por outra autoridade judiciária. Mesmo ocorrendo prejuízos de natureza na ordem moral, o juízo competente será o mesmo, conforme vem expresso no art. 114, inciso VI, da CRFB/88.

Art.114, CF/88: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VI. As ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Assim, a convenção nº 138 da OIT, na qual, o Brasil retificou que a autoridade competente (Juiz do Trabalho), poderá conceder por meio de permissões individuais, observando caso a caso, exceções à proibição de admissão ao emprego ou trabalho com idade inferior a mínima, nos casos de trabalho artístico de menores. Estabelece também por meio do art. 8º, 1 e 2, que as permissões concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e as condições que o mesmo deve ser realizado.

Porém, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326, em decisão do Supremo Tribunal Federal decidiu que caberá à Justiça Comum a autorização do trabalho artístico para crianças e adolescentes envolvendo teatros, novelas, programas, entre outros. O STF declarou, portanto, a inconstitucionalidade dos atos normativos que passam à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o trabalho artístico e esportivo de crianças e adolescentes.

A análise feita pelos ministros na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326, que foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e teve o julgamento da liminar pelo Plenário ainda no ano 2015, sendo deferida em 27 de setembro de 2018, ressalta que as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça Comum Estadual. Todavia, ao tratar-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”. O entendimento da associação era de que o artigo 114 da Constituição Federal, em sua redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda segundo a Abert, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça Comum na maioria dos casos por varas especializadas em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude.

Os ministros, por fim, decidiram pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para o ministro Marco Aurélio, a competência é da Justiça Comum, pois o legislador no Estatuto da Criança e do Adolescente determinou que o Juiz da Infância e da Juventude deveria ser a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, conforme segue abaixo a decisão:

O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, neste primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.9.2018.

Portanto, conclui-se que será a Justiça Comum é o órgão competente para autorizar a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas.

6 A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho infantil artístico tem como pressuposto essencial alvará específico onde o juiz imporá as condições para a autorização. Em uma análise jurisprudencial verifica-se que o verdadeiro direito à obtenção do alvará só é retificado quando preenchidos os requisitos legais.

Na jurisprudência, observa-se com assiduidade um verdadeiro direito à obtenção do alvará quando preenchidos os requisitos legais, conforme segue algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

INFÂNCIA E JUVENTUDE E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE ALVARÁ PARA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM OBRA AUDIOVISUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. APELAÇÃO, NA QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCA A REFORMA DO JULGADO EM RAZÃO DE QUE A REQUERENTE NÃO PROVOU A ANUÊNCIA DOS PAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SELECIONADOS PARA ATUAR COMO FIGURANTES, ASSIM VIOLANDO O ART. 25, § 4º, DA PORTARIA N.º 07/2003 DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL. A ALUDIDA REGRA NÃO FORMULA A EXIGÊNCIA A QUE SE REFERE O APELANTE, MAS TÃO-SOMENTE QUE OS REQUERENTES DEMONSTREM EXIGIR DAS SELECIONADORAS DE ELENCO QUE ESTAS MANTENHAM ARQUIVO ATUALIZADO DE PROVAS DA REGULARIDADE DAS SITUAÇÕES DE SAÚDE E ESCOLARIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ALÉM DA AUTORIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, EM CASO DE TRABALHO COMO FIGURANTES. PRECEDENTE DO TJ/RJ. APELO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 03225145120098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2011).

Direito da Criança e do Adolescente. Alvará Judicial para participação de menores em telenovela como figurantes. Indicação nominal dos menores. Atendimento às exigências da portaria do juízo. Apelação desprovida. 1. Pedido de alvará de autorização para participação de menores em telenovela. 2. Sentença que julgou procedente o pedido. 3. Apelação do Ministério Público. 4. Recurso que não merece prosperar. 5. Em se tratando de figurantes, exige o ato normativo do juízo apenas a indicação de seus nomes e a declaração de que as agências fornecedoras de

figurantes têm arquivo atualizado com dados de saúde e escolaridade dos menores e respectivas autorizações parentais. 6. Isto foi cumprido pela apelada. 7. Apelação a que se nega provimento.(TJ-RJ - APL: 04468956820088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 03/11/2009, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO. REALIZAÇÃO DE OBRA ÁUDIO-VISUAL PUBLICITÁRIA COM A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEM A CONCESSÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TANTO. INFRINGÊNCIA AO ART. 258, DO ECA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA. 2. A fim de que menores e adolescentes possam figurar em programas de televisão, se faz necessária a concessão de alvará prévio, não sendo suprida a autorização judicial, por mera protocolização de pedido nessa finalidade. 3. Incumbe à requerente aguardar a expedição de alvará de autorização a fim de dar início às gravações pretendidas, permitindo, assim, pronunciamento prévio sobre eventual situação de risco a que o menor possa estar sujeito, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 258, do ECA. Observância ao princípio da proteção integral da criança. 5. A Portaria nº 07/2003, da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, estabelece que os requerimentos de alvará devem ser formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis (art. 23). 6. O § 5º, do art. 25, da Portaria nº 07/2003, da 1ª Vara da Infância, Juventude e Idoso, se constitui situação excepcional que depende de comprovação da impossibilidade da requerente formular o pedido de alvará dentro do prazo estabelecido, o que não parece ser a hipótese. 7. Desprovisionamento do recurso.(TJ-RJ - APL: 02875085120078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: MONICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 23/11/2010, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/01/2011).

Vejamos, com destaque, outro entendimento consoante, esse extraído do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. In casu, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora, haja vista que, dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. 3. Entretanto, nenhum dos dispositivos constitucionais reputados ofendidos tratam acerca do instituto da ilegitimidade ad causam, fundamento da instância ordinária para extinguir o processo sem resolução do mérito. [...] 6. Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em

atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por "meio de permissões individuais", e o § 2º do art. 149 do ECA exige que as medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual. Logo, tem-se por escoreita a decisão regional, mormente diante do princípio da proteção do menor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR Nº 20340820135020067, Rel. Min. Dora Maria da Costa. Julgamento: 17/02/2016).

Destarte, fica claro que são enxurradas de decisões judiciais, como as que foram elencadas que confirmam a possibilidade do envolvimento profissional de menores em atividades artísticas por meio da concessão de alvará quando a atividade desenvolvida preencher os requisitos legais, tais como: um ambiente saudável e compatível com sua formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, além da garantia da frequência escolar. Caberá ainda ao Juízo competente averiguar se a atividade será realizada sob condições indispensáveis à necessária e adequada proteção do trabalhador, ressaltando a análise de forma individual e particularizada em cada caso concreto.

7 CONCLUSÃO

Portanto, o trabalho fez o cotejo entre a análise da Constituição da República Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Legislação Internacional a respeito do trabalho infantil artístico.

Conforme visto, o trabalho infantil sempre foi algo de muito debate e questionamento na mídia. Uma vez que a prática costumeira de crianças sendo exploradas exclusivamente nas áreas rurais, nas periferias e nos ambientes mais pobres é sempre preocupante. Pois, crianças muitas vezes deixam de ir para a escola e começam a trabalhar muito jovens para ajudar seus pais nas despesas familiares. Contudo, não é comum observarmos o trabalho artístico sendo discutido, combatido ou regularizado da forma propícia. A visão artística movida muitas vezes pela fama, glamour e pelo valor financeiro torna despercebido os riscos que os pequenos jovens podem vir a sofrer caso o trabalho desenvolvido não ocorra de forma prudente, respeitando os requisitos essenciais para a sua realização.

Atento a realidade de como é exposto o trabalho infantil ao longo dos diplomas mencionados ao longo do artigo, passamos a compreender e tentar buscar um entendimento adequado que se encaixe o mesmo, uma vez que, em diversos momentos não encontramos o respaldo necessário e ao analisarmos a Constituição Federal é evidente a falta de regulamentação, quando em seu artigo 7º, inciso XXXIII a vedação com relação às práticas trabalhistas ao menor de dezesseis anos é expressa, abrindo apenas a exceção para aqueles na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Ocorre que em meio a vedações expressas e em análises de casos concretos há previsão infraconstitucional, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Organização Internacional do Trabalho para a permissão deste tipo de trabalho, desde que precedido de uma autorização judicial.

A Justiça Comum atualmente é o órgão competente para autorização de crianças e adolescentes para realizar e executar trabalhos artísticos com idade inferior a permitida no Brasil. A autorização se dá por meio de alvará, desde que atendidos os requisitos necessários para a concessão e observados os princípios da

proteção integral, as condições do trabalho, os direitos fundamentais de cada criança e adolescente. É importante frisar que a concessão ocorre de forma individual após a análise do caso concreto, permitindo ao juiz estabelecer regras especiais que poderão superar as limitações impostas pelas normas de direito do trabalho.

Destarte, verificando a ocorrência de que este tipo de trabalho quando não realizado de forma saudável pode acarretar graves riscos. Desta forma, o objetivo exaltado é que o trabalho possa ser autorizado, pois é de extrema importância a presença dos menores no meio artístico e cultural, porém, deve haver uma fiscalização mais severa para que o trabalho não seja prejudicial ao pleno desenvolvimento dos menores e ainda não afete a infância, para que não prejudique os estudos e tampouco o crescimento físico, mental e psicológico.

Portanto, mesmo sendo notável o prejuízo da ausência de uma legislação que especifique melhor o assunto aqui abordado, e tendo em vista os casos analisados e as jurisprudências trazidas são de suma importância que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, não devendo em hipótese alguma ser desrespeitados os direitos humanos e fundamentais para que não venha a acarretar danos ao seu desenvolvimento no futuro.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de abril de 2019.

BRASIL, Constituição. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, v. 1, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5326**. Distrito Federal/DF. Relator Atual: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 27 de setembro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 18 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão nº TST-AIRR-98000-62.2009.5.02.0382**. Agravante: e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Agravada: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.. Relator: Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2013. Brasília. Disponível em: <http://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>. Acesso em: 01 abril de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Interno em Recurso Revista nº AIRR 2034-08.2013.5.02.0067**. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. Julgamento em 17 de fevereiro de 2016. Disponível

em:<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/307207054/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-20340820135020067>. Acesso em: 01 de abril de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Cível. **Apelação: 0446895-68.2008.8.19.0001**. Relator: Desembargador Horacio dos Santos Ribeiro Neto. Rio de Janeiro/RJ. Julgamento em 03 de novembro de 2009. Publicado no Diário da Justiça em 11 de novembro de 2009. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392873856/apelacao-apl-4468956820088190001-rio-de-janeiro-capital-vara-da-inf-juv-ido?ref=serp>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oitava Câmara Cível. **Apelação: 0287508-51.2007.8.19.0001**. Relator: Desembargadora Monica Maria Costa Di Piero . Rio de Janeiro/RJ. Julgamento em 23 de novembro de 2010. Publicado no Diário da Justiça em 14 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389476799/apelacao-apl-2875085120078190001-rio-de-janeiro-capital-vara-da-inf-juv-ido?ref=serp>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 69371/09**. Relator: Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho. Rio de Janeiro/RJ. Julgamento em 15 de dezembro de 2010. Publicado no Diário da Justiça em 14 de janeiro de 2011. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/388970575/apelacao-apl-3225145120098190001-rio-de-janeiro-capital-vara-da-inf-juv-ido/inteiro-teor-388970592?ref=serp>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

CARVALHO. Luciana Paula Vaz. **O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: NORMAS E AÇÕES DE PROTEÇÃO**. São Paulo, 2010.

CHAVES, Patrícia Adriana; DA VEIGA DIAS, Felipe; CUSTÓDIO, André Viana. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: A ILEGALIDADE QUE ENCANTA**. *Revista Jovens Pesquisadores*, v. 3, n. 3, 2013.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 05 de abril de 2019.

COULANGES, Fustel. *A Cidade Antiga*. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, *Revista dos Tribunais*, 2003.

DO BRASIL, Senado Federal. *Constituição da república federativa do Brasil*. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

LACOMBE, Renata Barreto. **A Infância dos Bastidores e os Bastidores da Infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão**. 2004. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado não-publicada, PUC-RIO, Rio de Janeiro.

MARQUES, Rafael. **Os Limites do Trabalho Infantil Artístico**. Rede Peteca, 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em: 20 abril de 2019.

MARTINS, Sérgio pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 846.

O GLOBO. Maisa está proibida pela justiça de participar do programa Silvio Santos. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/maisa-esta-proibida-pela-justica-de-participar-do-programa-silvio-santos>. Acesso em: 21 mai. 2019.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2006.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

PERES, Antônio Galvão. **Interpretação das normas constitucionais: aspectos trabalhistas**. Juris Síntese Millennium (CD-ROOM). n.37. Porto Alegre: Síntese, set/out.2002.

ROSEMBERG, Flávia; MARIANO, Carmen Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. Caderno de Pesquisa. São Paulo, v .40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por te me dado toda a força necessária e me mantido firme diante dos diversos obstáculos, com a intercessão de Nossa Senhora.

Aos meus pais, sendo eles os grandes responsáveis pela realização desta conquista. Agradeço por nunca terem medido esforços para me proporcionar uma criação em que a educação foi o grande pilar mesmo diante das barreiras enfrentadas, obrigado pelo apoio e amor incondicional.

Às minhas irmãs, Érica e Taís, por todo companheirismo.

À Thiago, meu namorado, por sempre ter acreditado na minha capacidade, por estar presente na torcida e por todo o amor.

Aos meus grandes amigos da UEPB, em especial Nathália, Aldry, Tássio, Celso e Jordana, por terem tornado as idas à Universidade mais prazerosas, carregarei para sempre em meu coração.

Aos demais familiares e amigos, obrigado pelo carinho, apoio e amizade sempre valiosos.

Aos servidores do 2º Tribunal do Júri, do Fórum Affonso Campos, da Comarca de Campina Grande e ao Escritório de Advocacia Coutinho e Gurjão, por terem importância determinante na minha experiência de estágio durante toda a minha graduação.

Por fim, meu agradecimento aos professores do curso pelo conhecimento e pelas experiências vividas ao longo desses anos de graduação. Agradeço em especial, a minha querida orientadora, Herleide.